



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.883 - MS
(2018/0134308-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
EMBARGANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E
OUTRO(S) - MS009047
EMBARGADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO INTERNO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO EM SESSÃO VIRTUAL. FUNDAMENTO. DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente porque, além de já ter sido concluído o julgamento do agrado interno – o que obsta a atribuição de efeito infringente ao presente recurso –, sequer restou demonstrado qualquer vício na decisão embargada.
2. O Regimento, no artigo 184-D, inciso II, faculta à parte o direito de se manifestar de modo contrário, desde que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento presencial ou solicitar a sustentação oral, todavia os motivos deduzidos pela parte não têm o condão de justificar a exclusão do feito da pauta virtual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.883 - MS
(2018/0134308-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
EMBARGANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E
OUTRO(S) - MS009047
EMBARGADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GLÁUCIO PEREIRA DO VALE JÚNIOR E OUTRA em face de julgamento proferido pela Quarta Turma desta Corte, publicado em 02 de maio de 2019, que negou provimento ao agravo interno, que por sua vez manteve decisão monocrática deste relator, conforme acórdão assim ementado (fls. 760-761):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. PARCERIA RURAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. VÍCIO DE QUANTIDADE E QUALIDADE DO GADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não demonstrada a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, quanto às matérias impugnadas em embargos de declaração relativa a natureza jurídica do contrato firmado, às opções de pagamento do arrendamento, à diferença de era entre os animais, bem como ao inadimplemento das obrigações mútuas contratuais e da multa decorrente, pois foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Rever os fundamentos que levaram às conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às teses acima mencionadas demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais e encontra óbice nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno não provido.

Em suas razões recursais, a parte embargante alega que no acórdão recorrido não houve apreciação do pleito de retirada do agravo interno da pauta de julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão virtual, a despeito da oposição apresentada pela parte recorrente, em petição às fls. 754-757, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 184-D do RISTJ.

Para tanto, sustenta que tal retirada era necessária em razão da alta complexidade do caso, bem como da necessidade de agendamento de audiência com os Ministros julgadores para entrega de memoriais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.883 - MS
(2018/0134308-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
EMBARGANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E
OUTRO(S) - MS009047
EMBARGADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO INTERNO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO EM SESSÃO VIRTUAL. FUNDAMENTO. DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente porque, além de já ter sido concluído o julgamento do agrado interno – o que obsta a atribuição de efeito infringente ao presente recurso –, sequer restou demonstrado qualquer vício na decisão embargada.

2. O Regimento, no artigo 184-D, inciso II, faculta à parte o direito de se manifestar de modo contrário, desde que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento presencial ou solicitar a sustentação oral, todavia os motivos deduzidos pela parte não têm o condão de justificar a exclusão do feito da pauta virtual.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

2. No caso dos autos, há omissão no julgado. Isso porque o acórdão negou provimento ao agravo interno por unanimidade, sem contudo se manifestar quanto à incidência da multa do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

3. O art. 1.021, § 4º, do CPC estabelece que é cabível a aplicação de multa ao agravante quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, que dever ser fixada esta entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

=====

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Tendo em vista que tanto o acórdão proferido no agravo interno quanto os acórdãos proferidos nos embargos de declaração anteriores já haviam se manifestado de forma clara e fundamentada sobre as questões acerca das quais a embargante alega omissão, é de se reconhecer o manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito protelatório dos presentes aclaratórios a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015, fixada, na hipótese, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

Deduz-se, pois, que a interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente porque, além de já ter sido concluído o julgamento do agravo interno – o que obsta a atribuição de efeito infringente ao presente recurso –, sequer restou demonstrado qualquer vício na decisão embargada.

3. Por outro lado, o procedimento adotado foi em estrita observância às normas regimentais que disciplinam o julgamento virtual.

Ressalta-se que a possibilidade de julgamentos colegiados de recursos por meio eletrônico não representa, por si só, violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de procedimento que tem por propósito conferir maior celeridade e efetivamente no julgamento de embargos de declaração, agravo interno e agravo regimental, e que vem sendo adotado tanto por Tribunais Superiores quanto por Tribunais Estaduais, estando previsto no Título III-A - Do Julgamento Virtual, no Regimento Interno desta Corte.

Apesar de tal previsão, o Regimento, no artigo 184-D, inciso II, faculta à parte o direito de se manifestar de modo contrário, desde que demonstre, **de forma fundamentada**, a necessidade do julgamento presencial.

É o que preceitua o art. 184-D do RISTJ:

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual;

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, **de forma fundamentada**, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

Por seu turno o art. 159 do RISTJ assim dispõe:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I - embargos declaratórios;

II - arguição de suspeição;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;

IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;

[...]

Nesta esteira de inteligência, no caso em exame, verifico, em detida análise tanto das razões ora apresentadas pela parte embargante, bem como na petição às fls. 754-757, que não existe fundamento apto a embasar o pedido, tendo em vista que as alegações apresentadas na manifestação de oposição não trazem qualquer especificidade suficiente a lastrear o afastamento da sistemática de julgamento virtual, visto que apenas se limitou a asseverar que havia *'alta complexidade do caso, bem como da necessidade de agendamento de audiência com os Ministros julgadores para entrega de memoriais'*.

Deste modo, no presente caso, não se vislumbra, no rito estabelecido no artigo 184-C das sessões virtuais, qualquer ofensa ao devido processo legal ou mesmo ao direito da justa prestação jurisdicional, por não haver a previsão de sustentação oral no caso de julgamento de agravo interno e a sua apreciação em sessão virtual não limita dos julgadores a controvérsia posta e as teses firmadas pela parte agravante, mesmo que se alegue a necessidade de entrega de memoriais e do desejo de comparecer à sessão no caso de julgamento presencial.

Por essas razões, os motivos deduzidos pela parte não têm o condão de justificar a exclusão do feito da pauta virtual, sobretudo porque, de acordo com o art. 159, inciso IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

OBJEÇÃO AO EVENTUAL JULGAMENTO VIRTUAL DA INSURGÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente a objeção quanto ao eventual julgamento virtual do presente reclamo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 432.531/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo a mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 93.708/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018)

Portanto, não merece acolhida a insurgência, conforme a jurisprudência acima.

4. Ante o exposto, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0134308-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.303.883 /
MS

Números Origem: 00610117120108120001 0061011712010812000150002 61011712010812000150002

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E OUTRO(S) -
MS009047
AGRAVADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
EMBARGANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E OUTRO(S) -
MS009047
EMBARGADO : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL E OUTRO(S) - MS022800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.